



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.900310/2008-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.280 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente JELTA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à intimação da Recorrente acerca da Informação Fiscal nº1.131/2020/EQUADDEVAT03/DRF TERESINA, e-fls. 119-120 (resposta da diligência em decorrência da Resolução nº 1003-000.069, e-fls. 105-11) e, caso queira, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Posteriormente, os autos deverão retornar ao CARF para que o julgamento tenha prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão de nº 07-34.364, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório do acórdão de piso, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.280 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10384.900310/2008-88

- e) conjunto de folhas (no total de 6) em que se registra todo o processo de compensação (PER/DCOMP n.º 20019.60370.080304.1.3.043896);
- f) cópia do Balanço encerrado em 31.12.2003, em que se verificam a conta do ativo CSSL 2003 A COMPENSAR R\$ 7.716,17, e Demonstração do Resultado do mesmo ano.

Espera ter exposto, com detalhe, a origem da CSSL 2003 A COMPENSAR que permitiu à compensação questionada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina, para finalmente, concluir-se pela improcedência do Despacho Decisório do Senhor Delegado, o que aqui se requer.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/FNS, ao analisar os autos, decidiu pro indeferir a manifestação de inconformidade formulada e manter o Despacho Decisório sob o seguinte argumento:

"...o ato administrativo que denegou a homologação do PER/DCOMP não padece de nenhum vício substancial que implique sua anulação, uma vez que suas conclusões são consistentes com as informações franqueadas pela própria interessada.

Destarte, o tipo de erro de informação cometido pela contribuinte – e constatado somente após a emissão do Despacho Decisório – inviabiliza o uso do mesmo PER/DCOMP para a regularização do débito cuja homologação tenha sido regularmente denegada.

Isso porque a informação referente ao “Tipo de Crédito” contida no PER/DCOMP é parâmetro basilar das verificações procedidas pela administração tributária com objetivo de estabelecer a certeza e liquidez do direito creditório que sustenta o pedido de compensação. Diferente de um dado informativo relacionado ao conteúdo do direito creditório – como são as informações no documento de arrecadação do pagamento indevido –, o “Tipo de Crédito” define toda abordagem que deve ser empregada para a verificação da existência e disponibilidade do direito creditório.

Ademais, consoante disposto no art. 233, inciso IV, da Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil), abaixo colacionado, não compete a essa instância de julgamento conhecer e julgar pedidos de restituição ou declaração de compensação, mas tão somente se pronunciar sobre a manifestação de inconformidade impetrada contra decisões proferidas pela competente autoridade fiscal, isto é, só é cabível a manifestação da autoridade julgadora a partir da instauração do litígio.(...)

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário que, em síntese, destacou a infringência aos princípios constitucionais da segurança jurídica, ampla defesa e contraditório. No mérito, alegou tê-lo feito ao valor informado na declaração de compensação, contudo, somente equivocou-se quanto à nomenclatura do crédito ao preencher o PERDCOMP. Ainda, de acordo com a Recorrente, na verdade, o crédito utilizado na compensação seria decorrente de saldo negativo da CSLL e não do recolhimento a maior de estimativas. Por fim, requereu a reforma do acórdão de piso.

O processo foi encaminhado ao CARF e, no julgamento ocorrido em 06 de maio de 2019, foi proferida a Resolução n.º 1003-000.069 – Turma Extraordinária / 3ª Turma, e-fls. 105-111, convertendo o julgamento em diligência, *in verbis*:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.280 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10384.900310/2008-88

Ante o exposto, tendo em vista o início de prova produzida no processo, e com fundamento no ART. 18 do Decreto n 70.225 de 06 de março de 1972, **VOTO CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem, para que a DRF analise a documentação acostada aos autos, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo (relativo ao período de apuração 30/11/2003, com código de receita 2484 (CSLL Pessoas Jurídicas não Financeiras Resultado Ajustado Estimativa Mensal) e que seja emitido Relatório Fiscal consubstanciado dos fatos averiguados e havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em questão, que seja realizada as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) em discussão nestes autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Em atendimento, a Unidade de Origem a Unidade de Origem prestou a Informação Fiscal nº1.131/2020/EQUAD-DEVAT03/DRF TERESINA (e-fls. 119-120),

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme relatado, trata-se de pedido de compensação não homologado, assim, inicialmente, vale ressaltar que sujeito passivo ao apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, tem a possibilidade de utilizá-lo na compensação de débitos

No presente caso, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório de R\$ 5.232,16, informado no PER/DCOMP 20019.60370.080304.1.3.043896, correspondente ao período de apuração 30/11/2003, com código de receita 2484 (Estimativa-CSLL), recolhido em 31/12/2003, no valor de R\$ 9.275,49.

Já a Recorrente argumentou cometeu um equívoco ao preencher o PER/DCOMP, pois indicou como crédito um Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, período de apuração 30/11/2003 e código da receita 2484, quando deveria ter indicado como crédito o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2003.

Ocorre que ao contrário do afirmado pela Recorrente, o recolhimento apontado como a maior do que o devido têm código de receita 2484, ou seja, é de antecipação mensal por estimativa, tal como consta no Despacho Decisório e no acórdão de piso. Assim, o crédito pleiteado é, em verdade, decorrente de pagamento de CSLL - Estimativa Mensal e de não saldo negativo do período de apuração 30/11/2003. Portanto, o cerne da questão é a possibilidade legal de a Recorrente utilizar em compensação, via Per/Dcomp, crédito oriundo de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.280 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10384.900310/2008-88

E, conforme disposto na Súmula Carf n.º 84, é plenamente possível o reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada. Em outras palavras, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. Sendo assim, conforme está atualmente pacificado no CARF¹, a suposta impossibilidade de reconhecimento do direito creditório está afastada pela mencionada Súmula CARF 84, que se aplica para os casos não definitivamente julgados. Afinal, o pagamento de estimativa de IRPJ ou de CSLL realizado em montante superior ao legalmente exigido à extinção da obrigação é considerado pagamento maior que o devido.

Todavia, como em momento algum ocorreu o cotejo entre os valores apresentados pela Recorrente como recolhidos a maior a título de estimativa e a efetiva quantificação do direito creditório em questão, o julgamento foi convertido em diligência (1003-000.069 – Turma Extraordinária / 3ª Turma, e-fls. 105-111) a fim de que a Unidade de Origem analisasse a documentação acostada aos autos e procedesse à verificação acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado (relativo ao período de apuração 30/11/2003, com código de receita 2484 (CSLL Pessoas Jurídicas não Financeiras Resultado Ajustado Estimativa Mensal). Ademais, caso foi feita tal constatação, também deveria ser realizada as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) em discussão nestes autos.

Neste contexto, em cumprimento à diligência retro mencionada, a Unidade de Origem prestou a Informação Fiscal nº1.131/2020/EQUAD-DEVAT03/DRF TERESINA (e-fls. 119-120), nos seguintes termos:

Assunto: DCOMP pagamento indevido ou a maior (Diligência Carf)

Trata-se da Declaração de Compensação nº 20019.60370.080304.1.3.04-3896 não homologada pela DRF Fortaleza, fls. 4.

2. Inconformada com o resultado de sua DCOMP, o interessado ingressou com manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, fls. 1 a 5, que confirmou a decisão da DRF Fortaleza.

3. Insatisfeita com o resultado do julgamento de sua manifestação, o interessado interpôs recurso voluntário junto ao Carf, que resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, fls. 105 a 11, “*para que a DRF analise a documentação acostada aos autos, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo (relativo ao período de apuração 30/11/2003, com código de receita 2484 (CSLL Pessoas Jurídicas não Financeiras Resultado Ajustado Estimativa Mensal) e que seja emitido Relatório Fiscal substanciado dos fatos averiguados e havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em questão, que seja realizada as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) em discussão nestes autos.*”

4. Como se observa às fls. 59, o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003 no valor de R\$ 7.716,17, no entanto, conforme determinação acima, o que se deve averiguar é se do pagamento de R\$ 9.275,49, referente ao período de apuração de 30/11/2003, restou saldo a ser reconhecido como líquido e certo a fim de ser compensado o débito informado pelo contribuinte no PER/DCOMP supracitado.

¹ Os paradigmas desta súmula são: Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010 Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006 .

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.280 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10384.900310/2008-88

5. Anexou-se aos autos consulta a sistemas da RFB, fls. 117 e 118, em que se constata que o pagamento de R\$ 9.275,49, período de apuração de 30/11/2003, indicado na declaração de compensação em pauta, foi totalmente utilizado para quitar débito de igual valor referente ao PA de 01-11/2003.

6. Assim sendo, não há que se cogitar de crédito líquido e certo resultante do pagamento realizado pelo contribuinte, em 30/12/2003, capaz de ser utilizado para compensar o débito constante do PER/DCOMP n.º20019.60370.080304.1.3.04-3896.

Porém, logo após o cumprimento à referida diligência, conforme consta às e-fls. 121, foi prolatado despacho de encaminhamento ao CARF:

VR 03RF DEVAT

Fl. 121



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10384.900310/2008-88
INTERESSADO: JELTA VEICULOS E MAQUINAS LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Ao Carf para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 03/11/2020

Emitir Parecer / Despacho /
JOSE HERIKSON HOLANDA GOMES
RENDA-EQAUD-DEVAT03-VR
EQAUD-DEVAT03-VR
VR 03RF DEVAT

Ocorre que antes do retorno dos autos a este Tribunal, tal como constou na Resolução n.º 1003-000.069 - Turma Extraordinária / 3ª Turma, e-fls. 105-111, a Recorrente, em razão do princípio da ampla defesa, deveria ter sido intimada do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados e isso não ocorreu.

Assim, objetivando evitar nulidade processual e em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se faz imprescindível que a Recorrente tome ciência da a Informação Fiscal às e-fls. 119-120.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.280 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10384.900310/2008-88

Ante o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda à intimação da Recorrente acerca da Informação Fiscal nº1.131/2020/EQUAD-DEVAT03/DRF TERESINA, e-fls. 119-120 (resposta da diligência em decorrência da Resolução nº 1003-000.069, e-fls. 105-11) e, caso queira, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes². Posteriormente, os autos deverão retornar ao CARF para que o julgamento tenha prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

² Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.